



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001419/2005-63
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.884 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 20/01/2000 a 28/11/2000

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. BENEFÍCIOS E VANTAGENS. PAGAMENTO DE SALÁRIOS INDIRETOS “FRINGE BENEFITS. BENEFÍCIOS INDIRETOS NÃO ADICIONADOS ÀS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento de despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores. A efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995. Assim, nos casos em que a empresa não identifique e/ou não adicione os benefícios indiretos às respectivas remunerações, os valores pagos não integram os rendimentos tributáveis da pessoa física e o imposto será pago na fonte pela pessoa jurídica, à alíquota de 35%, o qual será considerado exclusivo na fonte.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

A remuneração indireta paga a administradores, diretores, gerentes e assessores, cujos rendimentos não tenham sido incorporados aos salários dos beneficiários, sujeita-se à aplicação da alíquota na fonte de 35%, com reajuste da base de cálculo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

ARTECOLA INDÚSTRIA QUIMICAS LTDA., contribuinte inscrita no CPF/MF 458.166.389-04, com domicílio fiscal na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, à Estrada RS 239, nº 5801, Bairro Industrial, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo - RS, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 258/259), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 263/271.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 29/04/2005, Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 201/208), com ciência pessoal, em 29/04/2005 (fls. 201), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 743.094,15 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos período de apuração 01/01/2000 a 28/11/2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre remuneração indireta, relativo pagamentos efetuados a título de remunera indireta, aos sócios, administradores, diretores, gerentes e seus assessores. Infração capitulada nos arts. 358, 622 e 675 do RIR/1999.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Relatório do Trabalho Fiscal, datado de 28/04/2005 (fls. 189/198), entre outros, os seguintes aspectos:

- que a fiscalizada é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada que tem por atividade principal a indústria, comércio, importação e exportação de adesivos, colas, tintas, solventes, elastômeros, calçados, equipamentos de proteção individual, materiais tintoriais produtos químicos, produtos de limpeza em geral, borracha, matéria plástica em geral, dentre outras, conforme consta na Consolidação do Contrato Social Artecola Indústrias Químicas Ltda. arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 270.197/04-7;

- que examinando a escrituração contábil da fiscalizada, verificamos que a mesma registrou despesas realizadas com a empresa Incentive House S/A que caracteriza remuneração indireta de diretores, gerentes e seus assessores;

- que diante da constatação das diversas despesas correspondente aos pagamentos a Incentive House S/A, escrituradas em sua grande maioria a débito da conta de resultado Promoções e Marketing a fiscalizada foi intimada a disponibilizar os documentos comprobatórios dos respectivos lançamentos;

- que em análise as notas fiscais apresentadas, tendo como emitente a Incentive House S/A, verificamos que no corpo de algumas constava a informação "carga nos cartões Flexcard" (ex. fls. 124) em outras "recarga de Cartões Flexcard" (ex. fls. 139), sendo

que em uma' também constava a informação "programa de estímulo ao aumento da produtividade" (ex. fls. 128);

- que, desta forma, a Artecola foi intimada a esclarecer de forma pormenorizada o que seriam os cartões Flexcard (fls. 129 a 131), a informar a totalidade dos valores pagos a Incentive House S/A no decorrer do ano-calendário de 2000, bem como, relacionar os beneficiários dos cartões Flexcard, informando o nome, CPF e cargo/função que exerciam no Artecola. Foi solicitado, ainda, relativamente ao ano-calendário de 2000, que apresentasse, individualizadamente para cada beneficiário, relação dos benefícios concedidos, data do pagamento/crédito e o valor do benefício;

- que em resposta a fiscalizada informou que o serviço descrito como carga o suprimento de numerário dos cartões pelo valor correspondente ao incentivo da produção face à existência do "PPR" - Programa de participação dos empregados nos resultados das empresas (fls. 132);

- que a fiscalizada informou, ainda, que os cartões Flexcard constituíam um benefício a título de prêmio como incentivo A produtividade sendo que a Incentive House tem por objeto a prestação de serviços de desenvolvimento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade. A contratação desta empresa foi com o fulcro da aplicação desta tecnologia como incentivo A produtividade mediante pagamento de prêmio;

- que foi fornecida pela fiscalizada a relação dos beneficiários dos cartões Flexcard com informação do cargo/função por eles ocupados na Artecola (fls. 134). Foi, também, fornecida a relação dos valores pagos como prêmio individualizadamente para cada beneficiário (fls. 160 a 167) onde consta a data do pagamento e a nota fiscal a que se referem;

- que, em 13/04/2005, foi lavrado o Termo Solicitação de Informações e Documentos N ° 05 (fls. 174 a 176) perguntando a fiscalizada se benefícios pagos através dos cartões FLEXCARD foram adicionados aos salários/remuneração dos beneficiários identificados no termo;

- que, na mesma oportunidade, indagou-se a fiscalizada se os valores correspondentes As notas fiscais/faturas emitidas pela Incentive House foram integralmente pagos pela Artecola Indústrias Químicas Ltda. ou se ocorreu algum rateio, com as demais empresas do grupo, quando dos pagamentos;

- que a Artecola em resposta ao Termo de Solicitação de Informações e Documentos N ° 05 informou que não adicionou aos salários/remuneração dos respectivos beneficiários os valores pagos através dos cartões FLEXCARD (fls. 178);

- que segundo informações da própria fiscalizada os beneficiários recebiam os cartões e faziam seu uso na forma de cartões de crédito que serviam para a aquisição de bens (fls. 178);

- que na mesma data informou que o sacado das notas fiscais/faturas foi sempre a Artecola Indústrias Químicas Ltda. sendo que posteriormente efetuava o rateio As demais empresas do grupo, tendo entregue uma planilha onde consta o nome do beneficiário, o valor do benefício, nota fiscal, data do pagamento e a empresa responsável pelo pagamento daquele beneficiário;

- que de acordo com o Art. 358 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/98, integrarão a remuneração dos beneficiários as despesas com

benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

- que, ainda, de acordo com o art. 358 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/98 a empresa deverá identificar os beneficiários dos rendimentos e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes. Caso os valores não tenham sido adicionados da forma descrita haverá a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, observado o disposto no art. 675 do RIR/99;

- que conforme resposta da própria fiscalizada ela não adicionou os valores dos prêmios de produtividade aos salários/remuneração dos beneficiários, o que implica a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%), nos termos do art. 675 do RIR/99. O art. 61 da Lei n.º 8981/95 estabelece que rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Em sua peça impugnatória de fls. 210/215, instruída pelos documentos de fls. 216/250, apresentada, tempestivamente, em 27/05/2005, a contribuinte, se indispõe, de forma parcial, contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o valor do imposto efetivamente devido de R\$ 379.508,97, considerando ainda a redução da multa em 50%, correspondente aplicação da alíquota de 27,5% sobre os valores dos prêmios atribuídos a cada um dos beneficiários foi devidamente recolhido. O valor do imposto foi registrado contabilmente na forma de crédito da Empresa perante cada um dos beneficiários em vista do pagamento ter sido efetuado a maior, ou seja, sem a dedução do imposto;

- que no ano-base de 2000 foram realizados pagamentos em favor dos gerentes e administradores em forma de prêmio produtividade. Os benefícios a título de prêmio foram realizados através de uma empresa terceirizada, mediante a prestação de serviços tecnologicamente desenvolvidos de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade;

- que os pagamentos dos prêmios foram realizados por intermédio da Incentive House, mediante apresentação de Notas Fiscais Faturas contemplando os valores do incentivo produção por funcionário e o valor correspondente a comissão desta Empresa pelos serviços prestados. Ainda com relação às Notas Fiscais, foram prestadas todas as informações necessárias a perfeita identificação de todos os beneficiários dos prêmios inclusive com a indicação do cargo/função por estes exercidos;

- que diante da análise realizada pela fiscalização sobre todas as informações e documentos apresentados, entendeu a autoridade fiscal tratar-se de remuneração indireta, prevista no art. 358 do RIR/99; que em face da não inclusão dos rendimentos nos salários, incide a tributação na fonte a alíquota de 35%, de forma exclusiva;

- que o rendimento foi classificado como remuneração indireta, como benefício e vantagem concedida em favor de administradores, diretores, gerentes e seus assessores. Outrossim, equivocadamente foi atribuída ao referido rendimento a título de prêmio

a tributação a alíquota de 35%, de forma exclusiva, com o reajustamento da base de cálculo sobre o valor efetivamente recebido, considerado como líquido;

- que ocorre que este tratamento só é aplicável nas hipóteses de os rendimentos não terem sido agregados ao salário e não identificados os beneficiários, situação esta que não ocorreu. Em todos os pagamentos efetuados os funcionários foram devidamente identificados, inclusive com a indicação das atribuições exercidas na Empresa. Oportunamente destacamos a redação dos arts. 358 e 622 do RIR/99;

- que em todos os dispositivos mencionados verifica-se que a condição para a aplicação da alíquota majorada e ao reajustamento da base de cálculo é a falta de identificação dos beneficiários e a falta da adição ao salário. Caso o legislador quisesse dar o mesmo tratamento aos rendimentos somente pela não inclusão aos salários teria utilizado a conjunção "ou";

- que verifica-se que o simples fato de na época tais valores não terem sido incorporados aos salários não impede que seja agora reconhecido, pois neste momento também é que está sendo oferecido A tributação, onde deverá ser calculada mediante a aplicação da tabela. Não há que se falar em tributação exclusiva com majoração da alíquota para 35% em vista de que os dois requisitos para a aplicabilidade nesta forma de tributação não foram satisfeitos, pois todos os beneficiários foram identificados;

- que tendo em vista a falha cometida pela Empresa, agora corrigida pelo recolhimento efetuado nos termos do item 02 anterior, sem dúvida o fisco recebeu o imposto de renda correspondente As vantagens pagas aos colaboradores da Empresa. Em face da não retenção, cabe a Empresa recuperar o valor do imposto de renda junto a cada um dos que receberam valores com vista a refazer-se do prejuízo decorrente do erro em que incidiu;

- que, ante o exposto, pelas razões de fato e de direito, requer a impugnante seja cancelado o lançamento com a tributação à alíquota de 35% sobre uma base reajustada, limitando-se ao cálculo mediante a aplicação da tabela progressiva, qual seja, a 27,5% sobre os valores efetivamente pagos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Primeira Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a contribuinte não tem razão. O lançamento baseou-se nos arts. 622 e 675 do RIR/99, os quais encontram suas fontes no art. 74 da Lei nº 8.383/91 e no art. 61 da Lei 8.981/95, adiante transcritos;

- que o silogismo estabelecido pela legislação é o seguinte: (a) premissa maior: em caso de remuneração indireta paga a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, diretamente ou através da contratação de terceiros, se não houver identificação dos beneficiários e adição dos valores correspondentes aos respectivos salários, os rendimentos devem ser tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% e com reajustamento do respectivo valor bruto; (b) premissa menor: a autuada identificou os beneficiários, mas não adicionou os valores correspondentes aos salários (cumpriu apenas uma das exigências legais); (c) conclusão: os rendimentos são tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% e com reajustamento do respectivo valor bruto;

- que a tese exposta pela impugnante altera a lógica da lei, instituindo silogismo equivocado: (a) premissa maior: a tributação exclusiva na fonte da remuneração indireta, à alíquota de 35% e com reajuste da base de cálculo, depende da ocorrência conjunta de duas condições: os rendimentos não terem sido agregados aos salários e os beneficiários não terem sido identificados; (b) premissa menor: os beneficiários foram identificados (apesar de os rendimentos não terem sido agregados aos salários); (c) conclusão: não deve haver a tributação exclusiva na fonte.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 20/01/2000 a 28/11/2000

REMUNERAÇÃO INDIRETA.

A remuneração indireta paga a administradores, diretores, gerentes e assessores, cujos rendimentos não tenham sido incorporados aos salários dos beneficiários, sujeita-se à aplicação da alíquota na fonte de 35%, com reajuste da base de cálculo.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/04/2009, conforme Termo constante às fls. 260/262, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (06/05/2009), o recurso voluntário de fls. 263/271, instruído pelos documentos de fls. 272/284, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise da matéria contida nos autos, verifica-se que a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre remuneração indireta. Ou seja, não houve recolhimento de imposto sobre o valor de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a título de remuneração indireta, aos sócios, administradores, diretores, gerentes e seus assessores.

Observa-se que a própria fiscalizada concorda de que ela não adicionou os valores dos prêmios de produtividade aos salários/remuneração dos beneficiários, o que, a princípio, implica a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, a alíquota de trinta e cinco por cento (35%), nos termos do art. 675 do RIR/99. O art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 estabelece que o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento o respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Inconformada, inicialmente, apresenta a sua peça impugnatória de forma parcial, alegando que o valor do imposto efetivamente devido de R\$ 379.508,97, considerando ainda a redução da multa em 50%, correspondente aplicação da alíquota de 27,5% sobre os valores dos prêmios atribuídos a cada um dos beneficiários foi devidamente recolhido. O valor do imposto foi registrado contabilmente na forma de crédito da Empresa perante cada um dos beneficiários em vista do pagamento ter sido efetuado a maior, ou seja, sem a dedução do imposto e requer que seja cancelado o lançamento com a tributação à alíquota de 35% sobre uma base reajustada, limitando-se ao cálculo mediante a aplicação da tabela progressiva, qual seja, a 27,5% sobre os valores efetivamente pagos.

Agora em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, a contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, argúi a improcedência parcial da autuação com base, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Desta forma, a discussão neste colegiado se restringe sobre a interpretação do art. 74 da Lei 8.383, de 1991, combinado com o art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995:

Diz a Lei nº 8.383, de 1991:

Art. 74 – Integração a remuneração dos beneficiários:

I – a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II – as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens no item I.

§ 1º - A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

Diz a Lei nº 8.981, de 1995:

Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

No passado, em razão de dúvidas suscitadas pelos contribuintes do imposto de renda acerca do tratamento tributário dos salários indiretos, também chamados “fringe benefits”, concedidos pelas empresas a administradores, diretores, gerentes ou seus assessores, ou a terceiros que a Coordenação do Sistema de Tributação emitiu o Parecer Normativo nº 11, de 30 de setembro de 1992, que em suma diz sobre o assunto em questão:

Os salários indiretos concedidos pelas empresas e pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores como benefícios e vantagens adicionais, decorrentes de cargos,

funções ou empregos, serão considerados como custos ou despesas operacionais, dedutíveis para efeito de apuração do lucro real, se atenderem as condições e limites previstos na legislação do imposto de renda.

O valor do imposto pago nas condições previstas no § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, poderá ser considerado custo ou despesa operacional caso os salários indiretos pagos também o sejam.

(...).

7 – Preliminarmente, cumpre esclarecer que apenas são tributáveis, na forma do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991, os benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, sendo excluídos deste regime de tributação os benefícios e vantagens quando concedidos a empregados não integrantes das categorias funcionais referidas expressamente no dispositivo legal citado.

8 – É no Parecer Normativo CST nº 48/72 e na Instrução Normativa SRF nº 2/69 que vamos encontrar o conceito de administradores, diretores e sócios, cuja remuneração sujeita-se aos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda para efeito de dedutibilidade de tais dispêndios como despesa operacional:

8.1 – Administradores – Pessoas que praticam, com habitualidade, atos privativos de gerência ou de administração de negócios da empresa, e o fazem por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor.

São excluídos desta conceituação, os empregados que trabalham com exclusividade, em caráter permanente, para uma empresa, subordinada hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional.

8.2 – Diretores – Denominação dada a toda pessoa que dirige ou administra um negócio ou uma soma determinada de serviços. Exercem a direção mais elevada de um instituição ou associação civil, de uma companhia ou sociedade comercial, podendo ou não ser acionistas ou associados. Os diretores são, em princípio, escolhidos por eleição de assembléia, aos períodos assinalados nos estatutos ou nos contratos sociais.

8.3 – Sócio, Diretor ou Administrador-Empregado.

Nos casos de sócio, diretor ou administrador que sejam, concomitantemente, empregados da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remuneração como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei.

(...)

12 – A despeito de os salários indiretos abrangerem as despesas particulares dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, nela incluídas despesas de supermercado e cartões de crédito, pagamento de anuidade de colégios, clubes, associações, etc., julgamos despiciendo tecer maiores considerações acerca da indedutibilidade de tais gastos para fins de apuração do lucro real, face à sua obviedade. Uma vez adicionados às remunerações dos beneficiários, os salários indiretos serão tratados como despesas operacionais dedutíveis, observadas as condições previstas na legislação tributária.”

Segundo se infere da legislação mencionada, é cristalino que procede o argumento da fiscalização que no caso em pauta, qual seja da atuada propiciar o pagamento de prêmios para os funcionários graduados da empresa (diretores, gerentes, assessores, etc.), caracteriza salários indiretos e se sujeitam as normas do art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991, combinado com o art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995.

De acordo com as normas, acima reproduzidas, a lei estabelece 3 (três) hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, a saber:

a) – Pagamentos efetuados a beneficiários não identificados – quando a Pessoa Jurídica, devidamente intimada, não logra êxito em identificar para quem efetuou o pagamento, ou se o Fisco fizer prova de que o beneficiário que a Pessoa Jurídica registrou e aponta como recebedor do pagamento, de fato, nada tenha recebido;

b) – Pagamentos sem causa – a Pessoa Jurídica não logra êxito em comprovar a efetividade da operação relacionada ao pagamento, ou se o Fisco fizer prova de sua inidoneidade, ou seja, de que a operação não se realizou. No caso de pagamentos efetivos de operações inexistentes, lastreados em documentação inidônea, além do lançamento do IRF, é cabível a glosa dos custos/despesas, tratando-se de Pessoa Jurídica optante pelo lucro real;

c) – Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991 – se o valor correspondente ao benefício for tratado como remuneração dos beneficiários para fins de incidência do imposto de renda.

Em relação às hipóteses “a” e “b” cabe ao fisco, antes de qualquer coisa, assegurar-se de que os pagamentos foram realizados, pois o fato gerador ocorre justamente pela percepção desses valores pelos beneficiários. A ocorrência do pagamento deve estar provada. Todavia, essa prova pode ser feita com a própria contabilidade da empresa. Nesse caso, se houver erro nos registros contábeis, o ônus da prova é do interessado.

No que tange ao item “c”, cabe ao fisco fazer prova da ocorrência dos benefícios indiretos.

É de se frisar, que o que está sendo tributado, exclusivamente na fonte, são os rendimentos recebidos pelos terceiros, sócios ou pessoas não identificadas. O interessado é o sujeito passivo da obrigação tributária por ter realizado o pagamento irregular. Não se trata de tributação dos recursos utilizados nos pagamentos, até porque, em princípio, o ingresso de tais recursos se deu de forma regular.

Todavia, em que pese tudo isso, data máxima vênua, entendo que ficou perfeitamente definido o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte com base no artigo 61 da

Lei n.º 8.981, de 1995. Já que o seu aparente nó górdio situa-se na fronteira entre a ocorrência ou não da efetuação do pagamento dos valores lançados, pressupostos materiais para o necessário enquadramento naquele tipo legal. Nos autos, restou devidamente comprovado que os pagamentos existiram.

Como visto na legislação de regência, nos casos em que for confirmado o pagamento dos salários indiretos, também chamados “fringe benefits”, concedidos pelas empresas a administradores, diretores, gerentes ou seus assessores, cujos valores não foram adicionados as respectivas remunerações, na época própria, serão considerados como valores líquidos recebidos cabendo o reajustamento da base de cálculo, cujo imposto será calculado a uma alíquota de 35%, como sendo exclusivo de fonte.

No presente caso, os rendimentos pagos serão considerados líquidos, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto a alíquota de 35%.

Assim sendo, improcedente o pedido da recorrente para que seja cancelado o lançamento com a tributação à alíquota de 35% sobre a base de cálculo reajustada, limitando-se ao cálculo mediante a aplicação da tabela progressiva, qual seja, a 27,5% sobre os valores efetivamente pagos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

Processo nº 11065.001419/2005-63
Acórdão n.º 2202-01.884

S2-C2T2
Fl. 134

Declaração de Voto

CÓPIA